

Ticket#20388712 — RECURSO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Com Imagens) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022 - PROCESSO 2022/0019562 - LOTE Nº 01

Informação do Chamado

Tipo: default
Idade: 17 h 38 m
Criado: 15/03/2023 18:30
Estado: aberto
Bloqueio: bloqueado
Fila: DLI::Entrada
Serviço: DLI
Estado de Incidente do Serviço: Operacional
Acordo de Nível de Serviço: Padrao

Prazo de Atualização: 4 d 23 h 59 m
21/03/2023 12:08
Prazo de Solução: 13 d 5 h 51 m
29/03/2023 18:00

Prioridade: 3 Normal
ID do Cliente: isabellef@positivo.com.br
Tempo Contabilizado: 0
Proprietário: Tiago Correa

Informação do Cliente

Vazio

Mentions

Vazio

#6 – RECURSO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Com Imagens) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022 - PROCESSO 2022/00... – Departamento de Licitações – 16/03/2023 12:08 via E-mail por Tiago Correa

Para abrir links no artigo seguinte, talvez você precise pressionar Ctrl, Cmd ou Shift enquanto clica no link (dependendo do seu navegador ou sistema operacional).

x

 Departamento de Licitações <dli@defensoria.sp.def.br>

Prezada, acusamos o recebimento.

Informamos que por motivos de grande relevância dos arquivos enviados, a empresa TORINO, ora recorrida, receberá o encaminhamento para que possa posicionar suas contrarrazões, caso assim deseje.

Sem mais a informar, todos os posicionamentos formais serão acrescidos no campo oficial da BEC.

Informamos ainda que as imagens, assim como os memoriais apresentados passarão a compor o processo.

Atenciosamente,

Tiago Correa

Departamento de Licitações

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Rua Líbero Badaró, nº 616, 5º andar

Telefone: (11) 3105- 0919, ramal 529

--- Mensagem encaminhada de Isabelle Sarno Fonseca <isabellef@positivo.com.br> ---

De: Isabelle Sarno Fonseca <isabellef@positivo.com.br>

Para: "documentosdli@defensoria.sp.def.br" <documentosdli@defensoria.sp.def.br>, "ryansai@defensoria.sp.def.br"

<ryansai@defensoria.sp.def.br>

Cópia : Jaqueline Milano <jqmilano@positivo.com.br>, Leonardo Matheus Munhoz Matoski <leonardom@positivo.com.br>, Vanessa Lucia

Tortelli Bontorin <vanessalt@positivo.com.br>, Pedro Henrique Ceccatto <phceccatto@positivo.com.br>, Deivid Montibeller

<deividm@positivo.com.br>, Fernando Bomfim Boszczowski <fbomfim@positivo.com.br>, Andre Luis Herzog <andrelh@positivo.com.br>,

Daniel Moura Goncalves <dmoura@positivo.com.br>, "marcos. molina" <marcos.molina@kinnet.com.br>, francisco

<francisco@kinnet.com.br>

Assunto: RECURSO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Com Imagens) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022 - PROCESSO 2022/0019562 - LOTE Nº 01

Data: 15/03/2023 18:30:31

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Tiago Correa e Colenda Equipe de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

PROCESSO Nº 2022/0019562

OC 4200300000

LOTE Nº 01 – COTA PRINCIPAL

Ao cumprimentá-los cordialmente, a POSITIVO TECNOLOGIA, serve-se do presente para informar que registrou há poucos instantes no portal BEC, conforme comprovante anexo - seu Recurso Hierárquico em face da decisão que declarou vencedora a proposta da licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA., no certame licitatório para o lote nº 01.

Porém, considerando que o Portal BEC não possibilita que sejam anexados documentos ou, ainda, a inclusão de imagens no corpo da peça, apresenta-se também por e-mail o presente Recurso em arquivo PDF, assinado digitalmente e com imagens, para a perfeita comprovação das alegações.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se façam necessários, pelo que aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e elevado apreço.

COMPROVANTE_PROT._BEC.pdf

Desconhecido – 73,8 KB

**** gentileza confirmar o recebimento do Recurso.**

RECURSO_POSITIVO_X_TORINO_ASS..pdf

Desconhecido – 1,6 MB

Powered by Znuuy

Atenciosamente,

POSITIVO TECNOLOGIA S.A

ISABELLE SARNO FONSECA

Estagiária

Jurídico - Negócios Instituições Públicas

Positivo Tecnologia S.A.

isabellef@positivo.com.br

41 9850-20773

www.positivotecnologia.com.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada no seu conteúdo, devendo informar ao remetente e eliminar a mensagem definitivamente de seu sistema. A Positivo Tecnologia busca garantir os mais altos níveis de integridade corporativa e ética em suas atividades, disponibilizando a todos o Canal Aberto, por meio do qual qualquer pessoa pode relatar possíveis violações às políticas da empresa, leis e regulamentos. O Canal Aberto pode ser acessado de forma anônima, a qualquer momento, pelo site www.positivotecnologia.com.br/canalaberto ou pelo telefone 0800 724 8337.

---- Fim da mensagem encaminhada ----

Tiago Correa

De: Tiago Correa
Enviado em: quinta-feira, 16 de março de 2023 12:45
Para: rafael.moraes@grupotorino.com.br
Assunto: ENC: RECURSO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Com Imagens) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022 - PROCESSO 2022/0019562 - LOTE Nº 01
Anexos: RECURSO POSITIVO X TORINO ASS..pdf; COMPROVANTE PROT. BEC.pdf
Prioridade: Alta

Prezado senhor Rafael, boa tarde.

Informamos o recebimento por meio de nosso protocolo digital a complementação da peça recursal de autoria da empresa Positivo, a qual contém arquivo anexo com imagens referente ao item 1, ora vencido pela empresa Torino.

Informamos que caso em vossa contrarrazão contenha alguma imagem, peço a gentileza de enviar para mim e deste modo, além de publicar no portal institucional, darei ciência à Positivo do feito.

Ressalto que todas as manifestações formais são exclusivas pelo campo oficial da BEC, exceção feita às imagens que não é possível subir no portal da BEC.

Sem mais, permaneço à disposição.

Atenciosamente,



Tiago Correa
Oficial de Defensoria Pública
Departamento de Licitações

☎ (11) 3105-0919 - Ramal 525
tcorrea@defensoria.sp.def.br
<http://www.defensoria.sp.def.br>
Rua Líbero Badaró nº 616, 5º Andar
CEP: 01008-000 – São Paulo / SP

De: Tiago Correa
Enviada em: quinta-feira, 16 de março de 2023 12:37
Para: isabellef@positivo.com.br
Cc: LICITAÇÃO <licitacao@defensoria.sp.def.br>
Assunto: ENC: RECURSO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Com Imagens) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022 - PROCESSO 2022/0019562 - LOTE Nº 01
Prioridade: Alta

Prezada senhora Isabelle, boa tarde.

Informamos que recebemos as imagens correspondentes às remissões feitas na peça recursal que fora inserida tempestivamente no campo oficial da BEC.

O teor das imagens foi enviado à empresa recorrida para que essa tenha acesso e assim mantermos toda a isonomia demonstrada até então.

Todas as manifestações formais restantes (contrarrrazões por parte da empresa e parecer do Pregoeiro com base na manifestação da equipe técnica) serão inseridas oportunamente no campo oficial da BEC.

Caso nas contrarrrazões a empresa Torino também apresente alguma imagem, essa será de imediato enviada à Positivo para apreciação, além de todo o conteúdo ser de fato inserido no portal institucional da Defensoria Pública e também todas as manifestações passarão a compor o processo.

Sem mais, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Tiago Correa

**Oficial de Defensoria Pública
Departamento de Licitações**

☎ (11) 3105-0919 - Ramal 525

tcorrea@defensoria.sp.def.br

<http://www.defensoria.sp.def.br>

Rua Líbero Badaró nº 616, 5º Andar

CEP: 01008-000 – São Paulo / SP

De: Rodrigo Yukio Ansai

Enviada em: quinta-feira, 16 de março de 2023 10:26

Para: Tiago Correa <tcorrea@defensoria.sp.def.br>

Assunto: ENC: RECURSO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Com Imagens) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022 - PROCESSO 2022/0019562 - LOTE Nº 01

De: Isabelle Sarno Fonseca <isabellef@positivo.com.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de março de 2023 18:25

Para: Departamento de Licitações <DLI@defensoria.sp.def.br>; Rodrigo Yukio Ansai <ryansai@defensoria.sp.def.br>

Cc: Jaqueline Milano <jmilano@positivo.com.br>; Leonardo Matheus Munhoz Matoski

<leonardom@positivo.com.br>; Vanessa Lucia Tortelli Bontorin <vanessalt@positivo.com.br>; Pedro Henrique

Ceccatto <phceccatto@positivo.com.br>; Deivid Montibeller <deividm@positivo.com.br>; Fernando Bomfim

Boszczowski <fbomfim@positivo.com.br>; Andre Luis Herzog <andrelh@positivo.com.br>; Daniel Moura Goncalves

<dmoura@positivo.com.br>; marcos. molina <marcos.molina@kinnet.com.br>; francisco

<francisco@kinnet.com.br>

Assunto: RECURSO POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Com Imagens) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022 - PROCESSO 2022/0019562 - LOTE Nº 01

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Tiago Correa e Colenda Equipe de Apoio

Íncrita Autoridade Superior Competente

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

PROCESSO Nº 2022/0019562

OC 4200300000

LOTE Nº 01 – COTA PRINCIPAL

Ao cumprimentá-los cordialmente, a POSITIVO TECNOLOGIA, serve-se do presente para informar que registrou há poucos instantes no portal BEC, conforme comprovante anexo - seu Recurso Hierárquico em face da decisão que declarou vencedora a proposta da licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA., no certame licitatório para o lote nº 01.

Porém, considerando que o Portal BEC não possibilita que sejam anexados documentos ou, ainda, a inclusão de imagens no corpo da peça, apresenta-se também por e-mail o presente Recurso em arquivo PDF, assinado digitalmente e com imagens, para a perfeita comprovação das alegações.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se façam necessários, pelo que aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e elevado apreço.

****gentileza confirmar o recebimento do Recurso.**

Atenciosamente,

POSITIVO TECNOLOGIA S.A

ISABELLE SARNO FONSECA

Estagiária

Jurídico - Negócios Instituições Públicas

Positivo Tecnologia S.A.

 isabellef@positivo.com.br





41 9850-20773



www.positivotecnologia.com.br



Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada no seu conteúdo, devendo

informar ao remetente e eliminar a mensagem definitivamente de seu sistema. A Positivo Tecnologia busca garantir os mais altos níveis de integridade corporativa e ética em suas atividades, disponibilizando a todos o Canal Aberto, por meio do qual qualquer pessoa pode relatar possíveis violações às políticas da empresa, leis e regulamentos. O Canal Aberto pode ser acessado de forma anônima, a qualquer momento, pelo site www.positivotecnologia.com.br/canalaberto ou pelo telefone 0800 724 8337.



À

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Tiago Correa e Colenda Equipe de Apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022
PROCESSO Nº 2022/0019562
OFERTA DE COMPRA: 420030000012022OC00093
LOTE Nº 01 – COTA PRINCIPAL**

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Ilhéus-BA), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a indevida decisão que aprovou a amostra e declarou vencedora a proposta da licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante TORINO ou RECORRIDA, para o Item objeto do Pregão em epígrafe, o que o faz com fulcro no subitem item 9 do Edital, nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 10/março/2023 (sexta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro. Para contagem do prazo deve ser excluído o dia de início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o de encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.
3. Em assim sendo, tem-se que o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se encerra de pleno direito nesta data de 15/março/2023 (quarta-feira), conforme também ratificado no sistema BEC.
4. Quanto à forma de protocolo, esclareça-se que ato contínuo ao registro do presente recurso no sistema BEC, este também será encaminhado aos endereços eletrônicos documentosdli@defensoria.sp.def.br e ryansai@defensoria.sp.def.br, em arquivo PDF devidamente assinado eletronicamente, na medida que o referido sistema não permite a inclusão de imagens no corpo do texto e/ou arquivos anexados.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

5. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
6. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências de habilitação e técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante TORINO.

7. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro e da Colenda Equipe Técnica de Apoio dessa DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante denominada DPE/SP, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

8. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível.

9. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, bem como em seu inciso XXI, especialmente no que tange aos Princípios da Legalidade e Isonomia, senão vejamos:

*“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos e destaques acrescidos)*

10. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto aos Princípios da Legalidade e Isonomia, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. (Grifos e destaques acrescidos)

11. Ao se deparar com proposta e monitor de amostra que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta da licitante TORINO, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros, conforme passa-se a demonstrar na sequência:

III. DA FLAGRANTE INCORREÇÃO TÉCNICA CONSTANTE NO MONITOR OFERTADO PELA LICITANTE TORINO, QUE DEVE ENSEJAR A SUMÁRIA RECUSA DE SUA AMOSTRA E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA:

12. Inicialmente, vale relembrar as mais diversas previsões do Edital, que de forma categórica e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório informam que, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, deveria a licitante interessada apresentar proposta e equipamento que estivessem em conformidade com as exigências do ANEXO I, senão vejamos:

“8.2.1. Serão desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;*
- b) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;*
- c) **que não atendam ao especificado no item 6.2 do Edital;***

...

*“d) a solicitação de que na proposta deve conter a indicação da procedência, marca e modelo do produto cotado, sob pena de desclassificação, **em conformidade com as especificações constantes no Anexo I do Edital**”.*(grifos e destaques acrescidos)

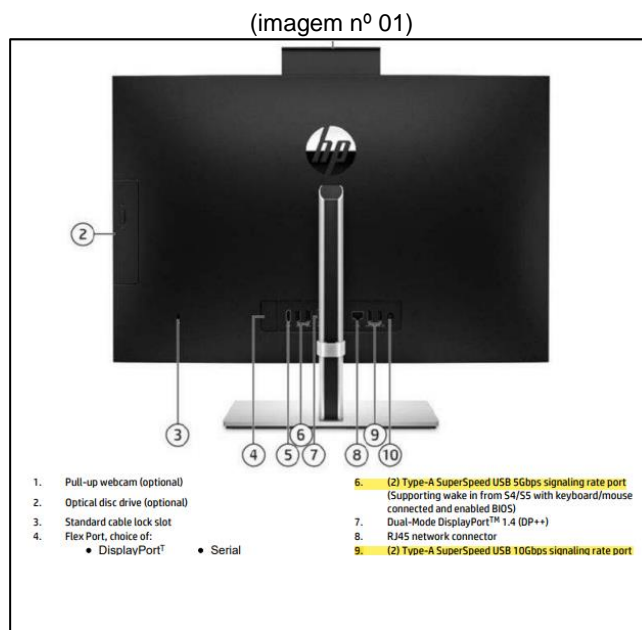
13. Seguindo esse racional, no que tange às características técnicas mínimas solicitadas para o Monitor, assim exigia a *alínea ‘h’* do subitem 2.1.25:

“2.1.25 Monitor de vídeo:

...

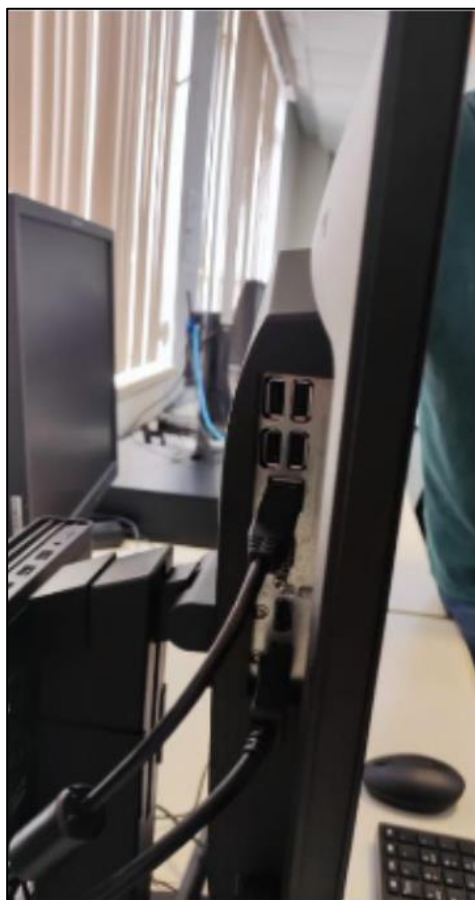
h) Deverá possuir hub USB integrado ao monitor (laterais à tela) para, no mínimo, 2 portas USB" (grifos e destaques acrescentados)

14. Ocorre que, divergindo da exigência em questão, a licitante TORINO ofertou o seguinte monitor em sua proposta:



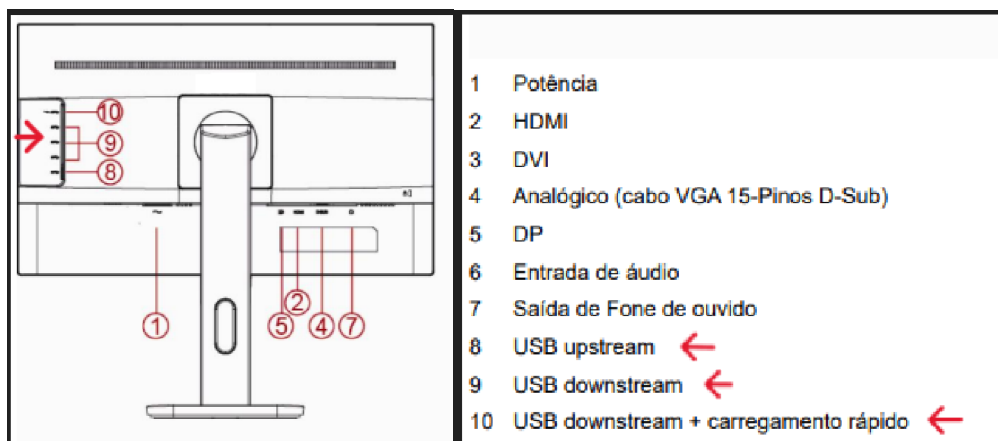
15. Nota-se que a proposta técnica já demonstrava, por si só, que o hub USB integrado ao monitor fica localizado na PARTE TRASEIRA INFERIOR, em nítida afronta à alínea 'h' acima citada, que expressamente exige portas na parte lateral do periférico. Além disso, tal alegação foi ratificada na sessão de homologação das amostras, como é possível observar na foto abaixo, capturada pelo representante da POSITIVO na oportunidade enquanto o monitor estava posicionado no modo retrato:

(imagem nº 02)



16. Ora, o Edital de forma cristalina mencionou “*USB integrado ao monitor (laterais à tela)*”, o que em hipótese alguma se confunde com a parte traseira inferior do periférico, tal como ofertado pela RECORRIDA. Em que pese se tratar de premissa óbvia, abaixo segue ilustração retratando entradas USBs localizadas na lateral do periférico e que atenderiam ao Edital:

(imagem nº 03)



17. Frisa-se que não houve no processo nenhum esclarecimento e/ou impugnação acerca do assunto e, por decorrência, não houve nenhuma resposta partindo dessa DPE/SP flexibilizando e/ou possibilitando a oferta de portas USB localizadas na parte traseira inferior do monitor, prevalecendo, portanto, **a redação originária do Edital**. Sendo assim, as licitantes interessadas necessariamente deveriam ofertar um Monitor com USBs laterais, sem ressalvas, mesmo porque no momento juridicamente adequado para tanto (esclarecimentos e/ou impugnação), tal exigência não foi objeto de questionamento.

18. Ademais, há de se considerar também a finalidade da exigência de conectores laterais, que certamente facilitam a utilização por parte do usuário final e garantem uma melhor ergonomia no ambiente de trabalho, objetivos estes não atingidos pelo monitor ofertado pela RECORRIDA.

19. Pelo exposto, acredita-se que a indevida aceitação da amostra e declaração de vencedora da licitante TORINO no certame se tratou de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela Comissão de Licitação, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra editalícia, também implicará em ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e da Isonomia em relação às demais licitantes que despenderam o cuidado e o esmero de preparar as suas propostas em conformidade às exigências do Edital.

20. Longe de querer ser repetitiva, mas a POSITIVO reforça que o Edital vige conforme a Lei e não a par da Lei. O Ato Administrativo é sempre vinculado, mesmo onde há aparente discricionariedade o Ato Administrativo não se afasta dos Princípios da legalidade e Isonomia, de modo que o Edital deve ser interpretado conforme a lei e não contrário ou a despeito da lei. Não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases do procedimento licitatório onde se demanda um julgamento objetivo por parte da Administração Pública. **Qualquer atitude contrária a este entendimento dá margem a favorecimentos indevidos, beneficiando um licitante em detrimento dos demais**, objetivo este que, certamente, está longe de ser o pretendido quando da condução de um processo licitatório pela DPE/SP.

21. Firme nestes argumentos, com todo o respeito, não se deve incentivar a prática de não “punir” aqueles que não procedem com a devida diligência e descumprem as exigências do

Edital, pois isso remove a seriedade do processo e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos. As exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

22. **CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que o Monitor ofertado pela licitante TORINO não atende o requisito de portas USBs laterais, ensejando, portanto, a imediata reprovação de sua amostra e consequente desclassificação de sua proposta, o que desde já se requer!**

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

23. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

24. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (Grifos e destaques acrescidos)

25. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifos e destaques acrescidos)

26. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

27. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques acrescidos)

28. Neste sentido, considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à DPE/SP que promova a anulação da decisão que aprovou a proposta, amostra e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante TORINO, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos e destaques acrescidos)

29. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (Grifos e destaques acrescidos)

30. Assim, revendo-se a decisão, sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito *ex tunc*), o que desde já se requer!

V – DO PEDIDO FINAL:

31. Por todo exposto, tempestiva e respeitosamente, a POSITIVO requer à DPE/SP que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata reprovação da amostra e consequente desclassificação da proposta da licitante TORINO do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos substanciais requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

32. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Ilhéus/BA para São Paulo/SP, em 15 de março de 2023.

DocuSigned by:
Fernando Bomfim Boszczowski
30744935226642E

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Fernando Bomfim Boszczowski - Procurador constituído

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 00EC9A33F1124055A8FCF8763F095714

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: RECURSO DPE SP PARA ASSINAR.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 10

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Leonardo Matoski

Assinatura guiada: Ativado

Rua João Bettega, 5200.

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Curitiba, PR 81530000

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

leonardom@positivo.com.br

Endereço IP: 200.146.210.49

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Leonardo Matoski

Local: DocuSign

15/03/2023 18:02:36

leonardom@positivo.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Fernando Bomfim Boszczowski

fbomfim@positivo.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 317A4B5529C642B...

Enviado: 15/03/2023 18:04:09

Visualizado: 15/03/2023 18:12:25

Assinado: 15/03/2023 18:12:34

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.146.210.49

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	15/03/2023 18:04:09
Entrega certificada	Segurança verificada	15/03/2023 18:12:25
Assinatura concluída	Segurança verificada	15/03/2023 18:12:34
Concluído	Segurança verificada	15/03/2023 18:12:34
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Mensagem:

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Tiago Correa e Colenda Equipe de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

PROCESSO Nº 2022/0019562

OFERTA DE COMPRA: 420030000012022OC00093

LOTE Nº 01 – COTA PRINCIPAL

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Ilhéus-BA), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a indevida decisão que aprovou a amostra e declarou vencedora a proposta da licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante TORINO ou RECORRIDA, para o Item objeto do Pregão em epígrafe, o que o faz com fulcro no subitem item 9 do Edital, nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.

2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 10/março/2023 (sexta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro. Para contagem do prazo deve ser excluído o dia de início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o de encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.

3. Em assim sendo, tem-se que o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se encerra de pleno direito nesta data de 15/março/2023 (quarta-feira), conforme também ratificado no sistema BEC.

4. Quanto à forma de protocolo, esclareça-se que ato contínuo ao registro do presente recurso no sistema BEC, este também será encaminhado aos endereços eletrônicos documentosdli@defensoria.sp.def.br e ryansai@defensoria.sp.def.br, em arquivo PDF devidamente assinado eletronicamente, na medida que o referido sistema não permite a inclusão de imagens no corpo do texto e/ou arquivos anexados.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

5. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.

6. Desta feita, possui todo o know how para participar destas licitações e também

para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências de habilitação e técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante TORINO.

7. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro e da Colenda Equipe Técnica de Apoio dessa DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante denominada DPE/SP, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

8. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível.

9. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, bem como em seu inciso XXI, especialmente no que tange aos Princípios da Legalidade e Isonomia, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos e destaques acrescidos)

10. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto aos Princípios da Legalidade e Isonomia, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. (Grifos e destaques acrescidos)

11. Ao se deparar com proposta e monitor de amostra que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta da licitante TORINO, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros, conforme passa-se a demonstrar na sequência:

III. DA FLAGRANTE INCORREÇÃO TÉCNICA CONSTANTE NO MONITOR OFERTADO PELA LICITANTE TORINO, QUE DEVE ENSEJAR A SUMÁRIA RECUSA DE SUA AMOSTRA E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA:

12. Inicialmente, vale lembrar as mais diversas previsões do Edital, que de forma categórica e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório informam que, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, deveria a licitante interessada apresentar proposta e equipamento que estivessem em conformidade com as exigências do ANEXO I, senão vejamos:

“8.2.1. Serão desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- b) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;
- c) que não atendam ao especificado no item 6.2 do Edital;

...

“d) a solicitação de que na proposta deve conter a indicação da procedência, marca e modelo do produto cotado, sob pena de desclassificação, em conformidade com as especificações constantes no Anexo I do Edital”.(grifos e destaques acrescidos)

13. Seguindo esse racional, no que tange às características técnicas mínimas solicitadas para o Monitor, assim exigia a alínea ‘h’ do subitem 2.1.25:

“2.1.25 Monitor de vídeo:

...

h) Deverá possuir hub USB integrado ao monitor (laterais à tela) para, no mínimo, 2 portas USB” (grifos e destaques acrescidos)

14. Ocorre que, divergindo da exigência em questão, a licitante TORINO ofertou o seguinte monitor em sua proposta:

(imagem nº 01)

15. Nota-se que a proposta técnica já demonstrava, por si só, que o hub USB integrado ao monitor fica localizado na PARTE TRASEIRA INFERIOR, em nítida afronta à alínea ‘h’ acima citada, que expressamente exige portas na parte lateral do

periférico. Além disso, tal alegação foi ratificada na sessão de homologação das amostras, como é possível observar na foto abaixo, capturada pelo representante da POSITIVO na oportunidade enquanto o monitor estava posicionado no modo retrato:

(imagem nº 02)

16. Ora, o Edital de forma cristalina mencionou “USB integrado ao monitor (laterais à tela)”, o que em hipótese alguma se confunde com a parte traseira inferior do periférico, tal como ofertado pela RECORRIDA. Em que pese se tratar de premissa óbvia, abaixo segue ilustração retratando entradas USBs localizadas na lateral do periférico e que atenderiam ao Edital:

(imagem nº 03)

17. Frisa-se que não houve no processo nenhum esclarecimento e/ou impugnação acerca do assunto e, por decorrência, não houve nenhuma resposta partindo dessa DPE/SP flexibilizando e/ou possibilitando a oferta de portas USB localizadas na parte traseira inferior do monitor, prevalecendo, portanto, a redação originária do Edital. Sendo assim, as licitantes interessadas necessariamente deveriam ofertar um Monitor com USBs laterais, sem ressalvas, mesmo porque no momento juridicamente adequado para tanto (esclarecimentos e/ou impugnação), tal exigência não foi objeto de questionamento.

18. Ademais, há de se considerar também a finalidade da exigência de conectores laterais, que certamente facilitam a utilização por parte do usuário final e garantem uma melhor ergonomia no ambiente de trabalho, objetivos estes não atingidos pelo monitor ofertado pela RECORRIDA.

19. Pelo exposto, acredita-se que a indevida aceitação da amostra e declaração de vencedora da licitante TORINO no certame se tratou de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela Comissão de Licitação, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra editalícia, também

ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra editalícia, também implicará em ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e da Isonomia em relação às demais licitantes que despenderam o cuidado e o esmero de preparar as suas propostas em conformidade às exigências do Edital.

20. Longe de querer ser repetitiva, mas a POSITIVO reforça que o Edital vige conforme a Lei e não a par da Lei. O Ato Administrativo é sempre vinculado, mesmo onde há aparente discricionariedade o Ato Administrativo não se afasta dos Princípios da legalidade e Isonomia, de modo que o Edital deve ser interpretado conforme a lei e não contrário ou a despeito da lei. Não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases do procedimento licitatório onde se demanda um julgamento objetivo por parte da Administração Pública. Qualquer atitude contrária a este entendimento dá margem a favorecimentos indevidos, beneficiando um licitante em detrimento dos demais, objetivo este que, certamente, está longe de ser o pretendido quando da condução de um processo licitatório pela DPE/SP.

21. Firme nestes argumentos, com todo o respeito, não se deve incentivar a prática de não “punir” aqueles que não procedem com a devida diligência e descumprem as exigências do Edital, pois isso remove a seriedade do processo e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos. As exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

22. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que o Monitor ofertado pela licitante TORINO não atende o requisito de portas USBs laterais, ensejando, portanto, a imediata reprovação de sua amostra e consequente desclassificação de sua proposta, o que desde já se requer!

23. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

24. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (Grifos e destaques acrescidos)

25. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely

Lopes Meirelles em Licitações e Contratos Administrativos, Editora Malheiros, 12ª edição,

Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifos e destaques acrescidos)

26. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

27. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques acrescidos)

28. Neste sentido, considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à DPE/SP que promova a anulação da decisão que aprovou a proposta, amostra e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante TORINO, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos e destaques acrescidos)

29. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (Grifos e destaques acrescidos)

30. Assim, revendo-se a decisão, sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc), o que desde já se requer!

V – DO PEDIDO FINAL:

31. Por todo exposto, tempestiva e respeitosamente, a POSITIVO requer à DPE/SP que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata reprovação da amostra e consequente desclassificação da proposta da licitante TORINO do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos substanciais requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

32. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que

termos em que,

Pede e Aguarda Deferimento.

De Ilhéus/BA para São Paulo/SP, em 15 de março de 2023.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Fernando Bomfim Boszczowski - Procurador constituído